

**TOMADA DE PREÇOS Nº 292/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS URBANAS, ENGLOBANDO DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, EM TODAS AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA RELAÇÃO DE UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE.**

Trata-se de “recurso adesivo” interposto pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. EPP**, ao 1º dia de setembro de 2016, face a participação no certame da licitante Aciprasc Controle Sanitário Ltda - ME.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O presente recurso denominado “recurso adesivo” foi interposto em 1º de setembro de 2016 (fls. 474/487), devido a recorrente recentemente tomar conhecimento de fato, não conhecido à época, o que, em tese, impediria a participação da licitante Aciprasc Controle Sanitário Ltda – ME, declarada vencedora no presente certame.

Inicialmente, cumpre mencionar, que a Lei de Licitações e Contratos não prevê a possibilidade de interposição de “Recurso Adesivo”. No entanto, a Comissão de Licitação reconhece inexistir motivo para afastar a análise do mérito do recurso interposto, isto porque a recorrente traz apontamentos relacionados à licitante declarada vencedora do certame.

Assim, embora titulado erroneamente, a Comissão de Licitação, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, conceito do direito processual civil, plenamente aplicável ao procedimento administrativo e, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, o qual assegura a todos “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos (...)”, conhece do presente recurso interposto pela empresa Biovetor Serviços Especializados Ltda. EPP.

### II – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente menciona que o Município de Canoinhas aplicou penalidade à empresa Aciprasc Controle Sanitário Ltda – ME, consistente na suspensão temporária de participar de licitações, assim como, de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 12 (doze) meses. A decisão da penalidade foi publicada na edição nº 1800, do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, em 06 de agosto de 2015 (fls. 479/480).

Deste modo, a recorrente aduz que há evidente irregularidade cometida pela empresa classificada, isto porque, na oportunidade da abertura do certame, que ocorreu em 09 de junho de 2016, estaria impedida de participar da licitação, devido a penalidade imposta pelo Município de Canoinhas.

Ao final, requer que seja reconhecida a nulidade dos atos praticados, com a suspensão imediata do início da execução do contato, assim como a retomada da fase de apresentação e julgamento das propostas comerciais, no termos do §3º, art. 48, da Lei 8.666/93.

### III – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente, acerca da matéria questionada, depreende-se o que dispõe o edital de Tomada de Preços nº 292/2015, sob análise, a respeito das condições de participação dos interessados:

#### 5 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

5.2 – Não será admitida a participação de proponentes:

5.2.1 – Em consórcio;

5.2.2 – Em falência ou concordata, que se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

**5.2.3 – Punidos com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, inscritos ou não no Cadastro Central de Fornecedores do Município de Joinville, durante o prazo estabelecido para a penalidade;**

5.2.4 – Que tenha sido declarado inidôneo por qualquer órgão da Administração direta ou indireta, com qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do distrito federal.

Deste modo, os proponentes punidos com a suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, estão impedidos de participar do certame. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a eventual punição do direito de licitar ou contratar, a qual se refere o item 5.2.3, do edital, decorre das penalidades aplicadas pelo próprio Município de Joinville.

No caso da licitante Aciprasc Controle Sanitário Ltda – ME, a recorrente juntou com a peça recursal, a publicação da decisão em 20 de julho de 2015, pelo Prefeito do Município de Canoinhas (fls. 479/480). Da referida decisão, colhe-se o seguinte:

“Por fim, diante da rescisão contratual com fundamento no art. 80, inciso II, determino à assunção dos serviços previstas no contrato FMS 22/2015, a partir dos primeiros instantes do dia 1º de agosto de 2015, no estado e local que se encontram, devendo o prefeito tomar todas as medidas necessárias para não interromper esses serviços essenciais. Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso nos termos da lei, a contar da data de ciência do notificado. Diante do todo exposto, é esta para CIENTIFICAR Vossa Senhoria, da rescisão do contrato decorrente do processo de licitação nº 48/2014 –Tomada de Preço nº 07/2014, sendo aplicada a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do inciso III do Art. 87 da Lei Federal nº 8666/93.

Em harmonia com o exposto, cumpre esclarecer o que dispõe a Lei de Licitações acerca das sanções previstas aos contratados pela inexecução total ou parcial dos contratos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

**III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;** (grifo nosso)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III).

Além disso, cumpre esclarecer que a penalidade aplicada a empresa Aciprasc Controle Sanitário Ltda – ME, conforme parágrafo final da decisão citada anteriormente, é a prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, embora na publicação da decisão, conforme página 177 do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, do dia 06 de agosto de 2015, no momento da transcrição do artigo 87, equivocadamente os incisos III e IV foram unificados.

Nesse sentido, a Revista Zênite, na edição de março de 2015, publicou o artigo 'Abrangência e efeitos da suspensão temporária de contratar com a Administração'. O citado artigo relaciona todos os pontos discutidos acerca da abrangência do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93. De todo o exposto na matéria, merece destaque a seguinte conclusão do autor:

(...) Considerando, portanto, que a sanção de suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, é pena menos grave do que a de inidoneidade estabelecida pelo inc. IV do mesmo, não vejo óbice para entender pela restritividade da abrangência, que em nada desprestigia os princípios da moralidade e da probidade, mas, por outro lado, prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incs. III e IV, da Lei nº 8.666/93, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades. (MURTA, Camila Cristina. Abrangência e efeitos da suspensão temporária de contratar com a Administração. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 253, p. 258-265, mar. 2015).

Desta forma, resta reconhecer que a penalidade aplicada pelo Município de Canoinhas à empresa Aciprasc Controle Sanitário Ltda – ME, produzirá efeitos somente àquela entidade, conforme, inclusive, o entendimento adotado pela jurisprudência preponderante do Tribunal de Contas da União, órgão supremo no controle e fiscalização dos atos da Administração Pública:


REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/1993. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. **A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou** (...) No intuito de pacificar o entendimento acerca do assunto, foi levado à apreciação do Plenário, em 28/11/2012, o TC-013.294/2011-3, referente a Representação formulada com base na Lei de Licitações, após discussões travadas em outras ocasiões, com a apresentação de três votos revisores. Na última oportunidade, sagrou-se vencedora a tese defendida pelo 2º Revisor, Ministro Raimundo Carreiro, que, inclusive, menciona os julgados indicados pela ora Representante. Trago, a seguir, parte do Voto proferido por Sua Excelência: "Discute-se o alcance que deve ser dado à sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Consoante registrado tanto no voto do relator, Ministro Ubiratan Aguiar, quanto no do primeiro revisor, Ministro José Jorge, **a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de entender que a sanção prevista no inciso III do aludido artigo, que impõe a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que aplica a referida punição**". Por outro lado, quanto à sanção prevista no inciso IV do citado artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, segundo a jurisprudência do TCU, produz efeitos para todos os órgãos e entidades das três esferas de governo. (TCU, Acórdão nº 1.064/2013, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 12/03/2013).

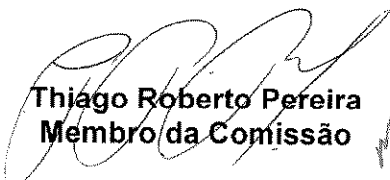
Por todo o exposto, considerando que a penalidade aplicada à licitante produz efeitos somente perante a entidade que aplicou tal punição, sem razão a recorrente, haja vista a dosimetria das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e em sintonia com o disposto no item 5.2.3, do presente edital.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP**, referente ao Processo Licitatório nº 292/2015, na modalidade de Tomada de Preços para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, manter inalterada a decisão que aceitou a participação no certame da licitante Aciprasc Controle Sanitário Ltda – ME.

  
**Silvia Mello Alves**  
Presidente da Comissão

  
**Patrícia Regina de Sousa**  
Membro da Comissão

  
**Thiago Roberto Pereira**  
Membro da Comissão



## Secretaria de Administração e Planejamento

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 06 de setembro de 2016.

  
**Miguel Angelo Bertolini**  
Secretário de Administração e Planejamento

  
**Rubia Mara Belfuss**  
Diretora Executiva